



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022453-95.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante REGINA HELENA D ANTON REIPERT D AVILA LEÃO DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1022453-95.2024.8.26.0562

APELANTE: REGINA HELENA D ANTON REIPERT D AVILA LEÃO DE MOURA

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

COMARCA: SANTOS

VOTO Nº 9228

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDANTE. Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) pactuado supera o limite previsto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 146/2023. Descabimento. Limite que diz respeito exclusivamente aos juros, não se confundindo com o CET, que também abrange outras verbas. Juros que, no caso concreto, não superam o referido limite. Precedentes Jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA. Honorários advocatícios majorados, observada a gratuidade da justiça.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.154/157), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato de empréstimo consignado movida por REGINA HELENA D ANTON REIPERT D AVILA LEÃO DE MOURA em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

Em suas razões recursais (fls. 160/172), a demandante aduz, em síntese, que o contrato impugnado deve ser revisado, pois prevê Custo Efetivo Total (CET) superior aos limites previstos na Instrução Normativa INSS/PRES nº 146/2023 (fl. 166).

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl. 51).

Contrarrazões (fls. 176/188).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

Diferentemente do alegado, a Instrução Normativa INSS/PRES limita tão somente a taxa de juros remuneratórios, e não o

Custo Efetivo Total (CET). A expressão “*custo efetivo*”, prevista na referida norma, não se confunde com o “*custo efetivo total (CET)*”, que abrange, além dos próprios juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas administrativas, conforme prevê o art. 1º da Resolução BACEN nº 3.517/2007:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”

O “*custo efetivo*” compreende, portanto, apenas os juros remuneratórios, excluídas as demais rubricas que compõem o “*custo efetivo total (CET)*”.

Não se verifica, portanto, qualquer violação à referida norma, posto que a taxa de juros do contrato em análise, de **1,97%** (fls.140/142) corresponde justamente ao limite imposto para o período da pactuação (18/05/2023)¹, não havendo qualquer impeditivo para que o CET supere esse percentual em decorrência dos outros encargos.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS – Sentença de improcedência – Inexistência de irregularidade na contratação e abusividade na taxa de juros remuneratórios – Irresignação da autora – Alegação de que o Custo Efetivo Total (CET) não pode ser superior a 3,06% a.m. – Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS/PREV, editada com fundamento no § 1º do art. 6º da Lei nº 10.820/03 que, em seu art. 16, III,

¹ Limite estabelecido na Instrução Normativa PRES/INSS nº 146/2023, de 31/03/2023.

limita a taxa de juros remuneratórios aplicada aos cartões de crédito – Taxa de juros firmada entre as partes que não extrapola o limite fixado na Instrução Normativa – Diferença entre 'Custo Efetivo' e 'Custo Efetivo Total (CET)' – Entendimento desta C. Câmara no sentido de que a expressão 'custo efetivo', adotada pelo art. 16, III, se refere apenas aos juros remuneratórios e não ao Custo Efetivo Total CET da operação, no qual se incluem todos os encargos, conforme previsto na Resolução Bacen nº 3.517/2007 – Abusividade não reconhecida – Sentença mantida. Nega-se provimento ao recurso” (Apelação Cível nº 1017528-98.2022.8.26.0506; Relator: Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; d.j. 13/05/2024) (destaques nossos).

Ante o exposto pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), observado o benefício da justiça gratuita concedido à demandante (fl.51).

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR